



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 129 – Nº 74 – 49 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2021

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governador do Estado	1
Secretaria-Geral	8
Gabinete Militar do Governador	8
Controladoria-Geral do Estado	8
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	8
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	8
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	9
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais	12
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	13
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	13
Secretaria de Estado de Fazenda	13
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	14
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	14
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	15
Secretaria de Estado de Saúde	21
Secretaria de Estado de Educação	23
Editais e Avisos	26

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 48.176, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as concessões de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 76, 77, 88, 102 e 207 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre as concessões de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1º – As concessões de que trata o caput visam possibilitar ao servidor público a frequência às ações de educação formal e não formal, direcionadas à valorização, ao crescimento pessoal e profissional do servidor público, e à ampliação e melhoria da prestação de serviços públicos à sociedade.

§ 2º – O disposto neste decreto se aplica às situações em que não houver dispositivo contrário em lei específica da carreira do servidor público.

Art. 2º – Para fins deste decreto considera-se:

I – afastamento integral para estudo ou aperfeiçoamento profissional: afastamento do servidor público para dedicação exclusiva às ações de educação formal ou não formal, com liberação de sua carga horária de trabalho e das suas atividades de forma integral na unidade de exercício profissional;

II – afastamento parcial para estudo ou aperfeiçoamento profissional: afastamento do servidor público para a participação em ações de educação formal ou não formal que comprometa até 60% (sessenta por cento) da sua carga horária de trabalho mensal;

III – educação formal: processo educacional que implica em elevação de escolaridade e que tenha no mínimo trezentas e sessentas horas de duração;

IV – educação não formal: processo educacional que não representa elevação de escolaridade e compreende as ações para o aperfeiçoamento profissional, como eventos de curta duração, cursos, cursos de pós-doutorado e os estágios profissionais;

V – eventos de curta duração: ações de educação não formal com programação de até cento e oitenta horas, tais como cursos, estágios profissionais, palestras, seminários, congressos, simpósios, jornadas, fóruns, conferências e workshops, que contribuam para a capacitação e o aperfeiçoamento profissional dos servidores públicos;

VI – flexibilização de horário de trabalho para estudo: flexibilização dos horários de início e término de trabalho, concedida quando for comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso ou aperfeiçoamento profissional e de trabalho do servidor público no órgão ou entidade de exercício, sem prejuízo do cumprimento de sua carga horária de trabalho e do desempenho das atribuições do cargo, que deverão ser compensadas dentro do respectivo mês;

VII – interesse da Administração Pública: interesse primordial e preponderante da Administração Pública sobre o interesse do servidor público, caracterizado pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º;

VIII – missão governamental: servidor público investido de poderes para representar a Administração Pública do Poder Executivo, nos pontos do território nacional ou no estrangeiro, devidamente autorizado na forma do art. 76 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952;

IX – servidor público: o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, o ocupante de cargo correspondente à função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e o ocupante de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo;

X – tipos de afastamento:

a) com ônus: considera-se afastamento com ônus para os cofres públicos aquele em que houver interesse da Administração Pública, conforme disposto no inciso VII, e o Poder Executivo realizar quaisquer tipos de despesas relativas à educação formal ou não formal, inclusive o pagamento de passagens e diárias, bem como o pagamento da remuneração do servidor público;

b) com ônus limitado: considera-se afastamento com ônus limitado para os cofres públicos aquele em que houver interesse da Administração Pública, conforme disposto no inciso VII, e a concessão implicar em apenas a percepção da remuneração do servidor público;

c) sem ônus: considera-se afastamento sem ônus para os cofres públicos aquele em que não houver interesse da Administração Pública e não acarretar em qualquer despesa para o Poder Executivo, inclusive no que se refere ao pagamento da remuneração do servidor público.

Art. 3º – As concessões regidas por este decreto abrangem as seguintes modalidades:

I – afastamento integral ou parcial para estudo ou aperfeiçoamento profissional;

II – flexibilização de horário de trabalho para estudo;

III – liberação para participar de eventos de curta duração.

§ 1º – As modalidades dispostas no inciso I se aplicam ao servidor público estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou ao ocupante de cargo correspondente à função pública.

§ 2º – Os incisos II e III destinam-se aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, aos detentores de função pública e aos ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo.

§ 3º – As concessões para estudo ou aperfeiçoamento profissional poderão ocorrer em mais de uma modalidade, desde que referente ao mesmo afastamento para realização do mesmo curso ou aperfeiçoamento profissional, e que suas características ou a grade curricular justifiquem essa especificidade.

§ 4º – Para efeito de concessões, não serão aceitos os cursos de língua estrangeira, preparatórios para concursos, pré-vestibulares e similares.

Art. 4º – A competência para autorizar as concessões regidas por este decreto são as seguintes:

I – afastamento integral ou parcial para estudo ou aperfeiçoamento profissional com ônus no exterior: ao Governador do Estado, após análise e deliberação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – Sugesp da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, e aprovação dos titulares dos órgãos ou entidades de exercício e de lotação do servidor público;

II – afastamento integral ou parcial para estudo ou aperfeiçoamento profissional, com ônus ou com ônus limitado no país, e com ônus limitado no exterior: ao Secretário de Estado de Governo, após análise e deliberação da Sugesp da Seplag e aprovação dos titulares dos órgãos ou entidades de exercício e de lotação do servidor público;

III – afastamento integral para estudo ou aperfeiçoamento profissional sem ônus, no país ou no exterior: ao titular do órgão ou entidade de exercício do servidor público;

IV – liberação para participação em eventos de curta duração com ônus no exterior: ao Governador do Estado, após aprovação da chefia imediata do servidor público;

V – liberação para participação em eventos de curta duração com ônus ou com ônus limitado no país ou com ônus limitado no exterior:

a) ao Secretário de Estado de Governo, caso se trate de afastamento por tempo superior a dez dias úteis, após aprovação da chefia imediata do servidor público;

b) ao titular do órgão de exercício, caso se trate de afastamento por tempo inferior ou igual a dez dias úteis, após aprovação da chefia imediata do servidor público;

VI – flexibilização de horário de trabalho para estudo: à chefia imediata do servidor público.

§ 1º – As despesas decorrentes de viagem internacional, referentes às concessões para estudo ou aperfeiçoamento profissional, mesmo que estejam dentro dos limites orçamentários estabelecidos pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin, deverão ser analisadas e deliberadas pelo referido comitê, com exceção das despesas custeadas pelo Programa de Capacitação de Recursos Humanos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – PCRH/Fapemig.

§ 2º – Nas hipóteses de afastamento integral ou parcial para estudo ou aperfeiçoamento profissional para o servidor público que estiver em exercício em órgão ou entidade diversa da de lotação, deverá o titular do órgão ou entidade de exercício aprovar a solicitação e encaminhá-la ao titular do órgão ou entidade de lotação para apreciação e anuência, antes do encaminhamento para análise e deliberação da Sugesp.

§ 3º – As solicitações relativas às concessões de que tratam este decreto deverão ser instruídas, contendo a ciência do titular da unidade setorial de recursos humanos do órgão ou da entidade de exercício do servidor público.

Art. 5º – A autorização relativa à concessão de afastamento integral ou parcial para estudo ou aperfeiçoamento profissional, com ônus ou com ônus limitado, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – compatibilidade entre o curso ou ação de aperfeiçoamento profissional com as atribuições da carreira do servidor público;

II – demonstrativo do interesse da Administração Pública em relação ao curso ou ação de aperfeiçoamento profissional;

III – o servidor público não implementar as condições para requerer a aposentadoria integral no período inferior a cinco anos contados do término do curso;

IV – assinatura de Termo de Compromisso pelo servidor público, comprometendo-se a permanecer em efetivo exercício no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo pelo período disposto no art. 11;

V – cumprimento do período de efetivo exercício de que trata o art. 11, em razão de afastamentos anteriores que tenham sido concedidos para o servidor público, nas hipóteses de cursos ou aperfeiçoamento profissional de educação formal.

§ 1º – Fica vedada a concessão de novo afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional que se enquadre no conceito de educação formal estabelecido neste decreto durante o período definido no art. 11.

§ 2º – O afastamento integral somente poderá ser autorizado quando não for possível a concessão do afastamento parcial.

§ 3º – As solicitações de concessões de afastamento integral ou parcial para estudos ou aperfeiçoamento profissional, deverão ser instruídas com o demonstrativo de ausência, compensação ou redução de impacto financeiro.

§ 4º – Nos casos de solicitação de afastamento integral ou parcial para estudos ou aperfeiçoamento profissional, em que o servidor público for bolsista de um órgão ou entidade de fomento, deverá ser informado qual instituição arcará com a bolsa e os valores financeiros desse apoio.

Art. 6º – A duração do afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional, integral ou parcial, será definida de acordo com a grade curricular e o horário de realização do curso ou aperfeiçoamento profissional, até o limite de quatro anos.

Parágrafo único – Excepcionalmente, poderá ser permitida a prorrogação do curso ou aperfeiçoamento profissional, caso seja demonstrada a necessidade de carga horária complementar, até a metade do período concedido originalmente.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320210416011431011.